



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

19.3.02

REPRESENTAÇÃO N.º 7 – CLASSE 29.^a

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO S. FONTOURA

REPRESENTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS DE MATO GROSSO DO SUL – IPEMS

RELATOR: EXM.º SR. DR. EMERSON OTTONI PRADO

E M E N T A – REPRESENTAÇÃO. REPRESENTADO QUE NÃO CONSTITUI ADVOGADO. DEFESA FACULTATIVA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NA IMPRENSA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA.

A apresentação de defesa, conforme preceitua o art. 5.º da Resolução n.º 20.950/TSE, é facultada ao representando para, **querendo**, fazê-la em quarenta e oito horas, não cabendo à Justiça Eleitoral providenciar defensor dativo para tanto.

Improcedente é a representação que visa à proibição de veiculação de pesquisa eleitoral se nos autos consta que ela foi realizada em cumprimento a todos os requisitos legais.

ACÓRDÃO N.º 4.029

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, na conformidade da ata de



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

REP N.º 7

julgamentos e das notas taquigráficas, *à unanimidade e com o parecer, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.*

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 19 de março de 2002.

DES. RUBENS BERGONZI BOSSAY
PRESIDENTE

DR. EMERSON OTTONI PRADO
RELATOR

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

18.3.02

REPRESENTAÇÃO N.º 7 – CLASSE 29.^a

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO S. FONTOURA

REPRESENTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS DE MATO GROSSO DO SUL – IPEMS

RELATOR: EXM.º SR. DR. EMERSON OTTONI PRADO

RELATÓRIO

O EXM.º SR. DR. EMERSON OTTONI PRADO

O DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT – ingressa com a presente **representação** eleitoral contra o INSTITUTO DE PESQUISAS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA. – IPEMS –, alegando, em síntese, que o representado protocolou pedido de registro de pesquisa em 31.01.2002; que o representado não atendeu ao disposto na **Instrução n.º 54, Classe 12.^a, do TSE**, uma vez que deixou de atender aos quesitos contidos às f. 3 dos autos, especificando-os: a) planilha de controle da coleta de dados; b) planilha de verificação da coleta de dados; c) memória de cálculo que comprova a margem de erro; d) informação sobre o percentual das quotas que o instituto afirma que serão controladas: ocupação REP N.º 7

do uso do solo, sexo, idade, escolaridade e classe socioeconômica, comprovando a fonte destas informações adotadas; e) relação dos entrevistadores; f) cópia dos questionários aplicados.

O representante juntou integralmente a cópia do registro, f. 12/17, e um artigo do jornal *Correio do Estado*, com circulação no dia 03 de



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

fevereiro de 2002, onde sublinhou: “*nos próximos dias, segundo André, deverá ser publicada pesquisa de intenção de votos com números*”. Assegurou que em Campo Grande os índices dão uma ampla margem à frente de seu principal oponente, no caso, o Governador José Orcírio.

Requeru o representante a concessão de medida liminar no intuito de se evitar a publicação da pesquisa eleitoral e, ao final, o julgamento procedente da representação, com a proibição em definitivo da veiculação da referida pesquisa.

A liminar foi indeferida pelo então relator do processo, Dr. José Wanderley Bezerra Alves, que entendeu ser **incabível à espécie a concessão do pleito *in limine***.

Notificado regularmente para apresentar defesa, o representado assim o fez por si próprio, sem constituir advogado. Novamente notificado para suprir a omissão relativa à incapacidade postulatória, sanando o vício da representação, o representado deixou transcorrer “*in albis*” o prazo que lhe foi dado.

REP N.º 7

A douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, em parecer de f. 42/43, ***manifesta-se pela nomeação de defensor ao representado, nos termos em que dispõe a lei, pois o advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal), e, assim, evitar-se-á posterior argüição de nulidade do feito.***



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

DR. EMERSON OTTONI PRADO
RELATOR

18.3.02

REPRESENTAÇÃO N.º 7 – CLASSE 29.^a

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO S. FONTOURA

REPRESENTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS DE MATO GROSSO DO SUL – IPEMS

RELATOR: EXM.º SR. DR. EMERSON OTTONI PRADO



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

VOTO

O EXM.º SR. DR. EMERSON OTTONI PRADO

Decido a representação nos termos em que se encontra.

A resposta à impugnação prevista no **art. 5.º da Resolução n.º 20.950/TSE** é faculdade do representado, como bem assevera a redação do artigo que diz: “...A *Secretaria notificará imediatamente o representado, preferencialmente por fax ou correio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas*”.

Não cabe à Justiça Eleitoral providenciar defensor dativo para o representado. De maneira semelhante já decidiu o egrégio TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em sede de *habeas corpus* (AcÓRDÃO n.º 382, de 02.8.2001, Classe 9.ª/PR, Rel. Ministro Nelson Jobim). Mormente no presente

REP N.º 7

caso, que não implica em nenhuma sanção penal ou administrativa, a não ser a procedência do pedido, com a proibição de veiculação do resultado da pesquisa eleitoral. Assim fica superada a questão neste feito.

Não pode prosperar o pedido inicial. Os documentos de f. 12/17, trazidos ao bojo dos autos pelo próprio representante, comprovam satisfatoriamente o cumprimento de todos os requisitos previstos na **Lei n.º 9.504/97, em seu art. 33 e incisos**: foi identificado quem contratou a pesquisa e declinado o valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; a metodologia no período de realização da pesquisa se encontra às f. 12, assim também como o cumprimento do **inciso IV** às f. 12, 13 e 15; o sistema interno



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

de controle (**inciso V**) está indicado às f. 13; o questionário se encontra às f. 14 e o nome de quem pagou às f. 13.

A abordagem sobre a informação do percentual das quotas referidas na representação estão contidas no **item IV**, do documento de f. 12, mesmo que sucintamente preenchendo os requisitos legais

As planilhas e memória de cálculo tais como indicados na inicial não são exigências legais, sendo certo que o representante procura descer a minúcias técnicas a fim de impugnar a pesquisa.

A identificação dos entrevistadores é fornecida quando já divulgada a pesquisa (art. 7.º, da Resolução n.º 20.950/TSE), estando o instituto obrigado a fornecer tal identificação à Justiça Eleitoral quando

REP N.º 7
publicada a pesquisa e se assim lhe for determinado para os fins do citado art. 7.º.

A cópia dos questionários se encontra às f. 14. Ademais disto, não há notícia nos autos de que a pesquisa tenha sido efetivamente realizada e muito menos publicada, não sendo a afirmativa do prefeito municipal constante no periódico *Correio do Estado*, que não indica nome de instituto, índices de resultado ou qualquer outra informação que possa ser associada à pesquisa pretendida, que poderá dar como prova de que a mesma tenha sido realizada.

Diante do exposto e do que dos autos consta, julgo **improcedente a representação formulada pelo DIRETÓRIO REGIONAL**



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

**DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT – contra o INSTITUTO
DE PESQUISAS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA. – IPEMS.**